



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 11/25

Luxemburgo, 4 de fevereiro de 2025

Despacho do vice-presidente do Tribunal de Justiça no processo C-632/24 P-R | Comissão/Courtois e o.

A obrigação da Comissão de divulgar a identidade dos membros da equipa de negociação para a aquisição antecipada de vacinas contra a COVID-19 é suspensa provisoriamente, enquanto se aguarda pelo acórdão do Tribunal de Justiça

Em 2020 e 2021, a Comissão Europeia negociou e celebrou contratos de aquisição de vacinas contra a COVID-19. Em 2021, particulares solicitaram à Comissão o acesso aos documentos relativos a essas aquisições, mas apenas obtiveram acesso parcial. Invocando a necessidade de transparência das negociações com os fabricantes de vacinas, intentaram uma ação no Tribunal Geral. Este julgou a ação parcialmente procedente ¹, no que respeita, nomeadamente, à recusa da Comissão, baseada na proteção da vida privada, de divulgar a identidade dos signatários das declarações de inexistência de conflito de interesses, que são os membros da equipa de negociação. Tinha sido transmitida aos demandantes uma versão anonimizada dessas declarações.

A Comissão interpôs recurso de anulação desse acórdão. Não tendo este processo efeito suspensivo ², a Comissão apresentou paralelamente um pedido de medidas provisórias a fim de obter a **suspensão da execução do acórdão do Tribunal Geral no que respeita à divulgação desses dados**.

Na sua qualidade de juiz das medidas provisórias, o vice-presidente do Tribunal de Justiça **julgou procedente** o pedido da Comissão, enquanto se aguarda pelo acórdão do Tribunal de Justiça que será proferido quanto ao mérito, considerando-se que estão preenchidos os requisitos que justificam a concessão de medidas provisórias nos processos relativos a estas. Com efeito, o processo suscita questões jurídicas que não são, à primeira vista, desprovidas de pertinência. A urgência está igualmente demonstrada porquanto se afigura suscetível que, com um grau de probabilidade **suficiente para efeitos do processo de medidas provisórias**, a divulgação da identidade dos membros da equipa de negociação causará às pessoas em causa um prejuízo grave e irreparável. Além disso, se a suspensão da execução pedida pela Comissão fosse recusada, o recurso para o Tribunal de Justiça **perderia, na sua essência, o interesse** no que respeita à questão de saber se a Comissão podia recusar o acesso a esses dados, uma vez que estes já teriam sido divulgados de forma irreversível. Por último, neste contexto, a **ponderação dos interesses** é favorável à suspensão da execução do acórdão recorrido pedida pela Comissão.

É ordenada a suspensão da execução da obrigação de conceder um acesso mais amplo às declarações de inexistência de conflito de interesses **até à prolação do acórdão** que ponha termo ao processo de recurso.

NOTA: A decisão de mérito definitiva do Tribunal de Justiça no presente processo será proferida em data posterior. Um despacho relativo a medidas provisórias não antecipa o resultado da ação principal.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do despacho é publicado no sítio CURIA.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



¹ Acórdão do Tribunal Geral de 17 de julho de 2024, Courtois e o./Comissão, [T-761/21](#) (v., igualmente comunicado de imprensa n.º [113/24](#)).

² Em aplicação do artigo 266.º TFUE, a Comissão deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão recorrido. No presente caso, esta instituição ficaria obrigada a divulgar aos requerentes a identidade dos signatários das declarações de inexistência de conflito de interesses, que são os membros da equipa de negociação. É por esta razão que a Comissão solicita a suspensão da execução desse acórdão.